



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.023 - CE (2017/0195295-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DE DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO CEARA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo negativa expressa de um direito do servidor, cujos efeitos pecuniários se renova mensalmente, não é possível considerar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas só das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

2. O Acórdão proferido na origem, ao assegurar ao servidor, para fins de cálculo da vantagem prevista no inciso I, do art. 192, da Lei nº 8.112/90, a manutenção da correspondência dos 'níveis', o fez em sintonia com o entendimento firmado no âmbito deste e.STJ, segundo o qual "o art. 192, I, da Lei 8.112/90 determinava que, na aposentadoria do servidor, ele perceberia a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado. O que muda é a classe em que o servidor está posicionado, não o padrão em que estava enquadrado" (REsp 638.563/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.023 - CE (2017/0195295-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA**
ADVOGADO : **RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pela Universidade Federal do Ceará em face de decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos (e-STJ fl. 412):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI 8.112/1990. CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTE E.STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a necessidade de reconhecimento da prescrição no caso dos autos por força do art. 332, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista a natureza de ordem pública dessa matéria. Ademais, pugna a reforma da decisão recorrida porque não observa a jurisprudência do STJ, eis que o objeto dos autos não guarda correspondência ao precedente mencionado na decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.023 - CE (2017/0195295-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo negativa expressa de um direito do servidor, cujos efeitos pecuniários se renova mensalmente, não é possível considerar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas só das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

2. O Acórdão proferido na origem, ao assegurar ao servidor, para fins de cálculo da vantagem prevista no inciso I, do art. 192, da Lei nº 8.112/90, a manutenção da correspondência dos 'níveis', o fez em sintonia com o entendimento firmado no âmbito deste e.STJ, segundo o qual "o art. 192, I, da Lei 8.112/90 determinava que, na aposentadoria do servidor, ele perceberia a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado. O que muda é a classe em que o servidor está posicionado, não o padrão em que estava enquadrado" (REsp 638.563/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, o recorrido visa à manutenção de sistemática de cálculo de vantagem que teria sido alterada pela ora agravante, em razão da Nota Técnica 188/CGNOR/DENP/SEGEP/MP de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo negativa expressa de um direito do servidor, cujos efeitos pecuniários se renova mensalmente, não é possível considerar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas só das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Outrossim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal, referente à inexistência de interesse de agir, demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos contracheques dos requeridos, o que não se admite ante óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1660457/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 85/STJ.

1. O pleito dos autores diz respeito à paridade entre servidores ativos e inativos, após a edição da Lei Estadual n.º 1.777/07, com fundamento no princípio constitucional da isonomia.

2. Para estes casos, não havendo expressa negativa da Administração Pública, o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte". Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1294390/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

Quanto a questão de fundo e a inaplicabilidade do precedente colacionado na decisão agravada no presente caso, porquanto se refere a vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990, enquanto que no presente feito o agravado faz jus a vantagem prevista no inciso I do mesmo dispositivo, observo que a conclusão alcançada no referido julgamento (AgRg no REsp 433.329/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 443), no sentido de que "A vantagem pecuniária a que tem direito o servidor público ocupante da última classe da carreira, quando da sua aposentação com proventos integrais, deve ser calculada comparando-se o vencimento básico do padrão em que o servidor se aposentou e o vencimento básico do padrão correspondente da classe imediatamente anterior", observou entendimento firmado nesta Corte superior, no que se refere ao inciso I do mesmo artigo, quando do julgamento do Recurso Especial n. 638.563/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567. Na referida assentada, concluiu o Relator, Ministro Felix Fischer:

"O art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, determinava que, na aposentadoria do servidor, ele perceberia a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado. O que muda é a classe em que o servidor está posicionado, não o padrão em que estava enquadrado.

Nesse sentido, colho comentários sobre o artigo:

"Quando o servidor ocupa um cargo de carreira, ao preencher o requisito exigido no caput do artigo, ele se aposenta com a remuneração da classe imediatamente superior, isto é, receberá proventos de aposentadoria correspondentes aos valores estipulados para a classe, na referência em que se encontrar." (REIS, Palhares Moreira. Os Servidores, a Constituição e o Regime Jurídico Único, Brasília, 1993, p. 285.)

"A vantagem do art. 192 somente será concedida quando o servidor contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral. Corresponde a uma parcela da diferença do vencimento básico que percebe (padrão) da classe da carreira. Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado." (DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Lei nº 8.112 - Comentada. 6ª Edição. Brasília Jurídica. 2001. p. 563.)

Tanto é assim que, o inciso II do mesmo artigo, ao cuidar da aposentadoria daqueles que estavam em final de carreira, ordenava que os proventos seriam acrescidos da diferença entre a remuneração do padrão em que o servidor se encontrava, e o padrão da classe imediatamente anterior.

A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. ART. 192, II DA LEI 8112/90. VENCIMENTO BÁSICO. I - A Eg. Terceira Seção desta Corte possui jurisprudência uniforme, no sentido de que o acréscimo previsto no art. 192, II da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão em que o servidor se aposentou e o vencimento básico do padrão correspondente à classe imediatamente anterior, devendo, portanto, ser excluídos os acréscimos. II - Embargos acolhidos". (EResp 267567/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/12/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIDOR OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ARTIGO 192, INCISO II, DA LEI 8.112/90. 1. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias (artigo 258, caput, do RISTJ). 2. A vantagem pecuniária a que tem direito o servidor público ocupante da última classe da carreira, quando da sua aposentação com proventos integrais, deve ser calculada comparando-se o vencimento básico do padrão em que o servidor se aposentou e o vencimento básico do padrão correspondente da classe imediatamente anterior. Inteligência do artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90. Precedentes. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 4. Agravo regimental não conhecido". (AEREsp 236883/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 07/04/2003).

No caso concreto, estando a recorrente posicionada na Classe B, Padrão VII, deveria ter sido alçada ao Padrão equivalente da Classe A. Sendo esta subdivida em apenas três padrões, deveria ter sido realizado o enquadramento no Padrão III, porquanto é o que corresponde ao último padrão da classe superior.

Quanto ao direito da manutenção do padrão e classe, a despeito de novos reenquadramentos decorrentes de alterações vencimentais, a recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que considera malferido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso e, nesse trecho, dou-lhe provimento, restabelecendo em parte a sentença, tão-somente no que diz respeito ao enquadramento inicial da recorrente quando de sua aposentadoria e seus reflexos nos reenquadramentos posteriores.

É o voto."

O referido julgado conta com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ART. 192, I, LEI 8.112/90. VANTAGEM. REMUNERAÇÃO. PADRÃO CORRESPONDENTE. CLASSE SUPERIOR. REENQUADRAMENTOS POSTERIORES. MANUTENÇÃO. FINAL DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF.

I - O art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, determinava que, na aposentadoria do servidor, ele perceberia a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado. O que muda é a classe em que o servidor está posicionado, não o padrão em que estava enquadrado.

II - Quanto ao direito da manutenção do padrão e classe, a despeito de novos reenquadramentos decorrentes de alterações vencimentais, a recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que considera malferido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 638.563/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567)

Dessa feita, não censura merece o *decisum* agravado, porquanto reflete a jurisprudência desta Corte superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0195295-3

AgInt no
REsp 1.687.023 / CE

Números Origem: 08054758120144058100 08059105520144058100 8059105520144058100

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE
DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE
DOCENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.